



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.843-A, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste, e pela rejeição das Emendas n^{os} 1, 2 e 3/2025 apresentadas nesta Comissão (relator: DEP. DORINALDO MALAFAIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir, no mínimo, a oferta dos serviços de tratamento oncológico, compreendendo quimioterapia e radioterapia, em todas as capitais dos Estados da Federação.

Parágrafo único. A oferta dos serviços referidos no caput deverá ser realizada por unidades próprias, conveniadas ou contratadas, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º A União, por meio do Ministério da Saúde, deverá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos, visando à implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura necessária para o cumprimento desta Lei.

§1º Os repasses de recursos observarão os critérios de equidade e necessidade assistencial, priorizando os estados que não disponham dos referidos serviços em funcionamento.

§2º Os recursos poderão ser utilizados para obras, aquisição de equipamentos, capacitação de profissionais e custeio das unidades assistenciais.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei, para implementar os serviços de que trata o art. 1º, quando ainda não existentes.



* C D 2 5 8 2 7 3 2 6 2 6 0 0 *

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei ensejará responsabilização administrativa das autoridades competentes, conforme a legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à saúde é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a prática mostra que esse direito não é exercido de forma igualitária em todo o território nacional. Um dos casos mais críticos diz respeito ao acesso ao tratamento do câncer em diversas regiões, especialmente nas mais distantes dos grandes centros urbanos.

Atualmente, estados como Roraima não possuem serviços de radioterapia habilitados no âmbito do SUS, o que obriga os pacientes a buscarem tratamento fora do estado, por meio do chamado Tratamento Fora de Domicílio (TFD). Essa prática, embora necessária diante da ausência de estrutura local, impõe sofrimento adicional a pacientes já fragilizados, compromete a continuidade do tratamento, afasta os familiares e aumenta os custos para o próprio sistema de saúde.

O presente Projeto de Lei busca corrigir essa desigualdade e garantir que, ao menos nas capitais estaduais, o SUS disponibilize os serviços básicos de oncologia, como quimioterapia e radioterapia. O câncer não espera, e o tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento pode significar a diferença entre a vida e a morte.

Além disso, permitir a descentralização desses serviços representa economia a longo prazo, maior resolutividade local e mais dignidade ao cidadão. A proposta está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e reforça o papel do Estado brasileiro como garantidor do direito à saúde, de forma universal, igualitária e integral.



* C D 2 5 8 2 7 3 2 6 2 6 0 0 *

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, que visa salvar vidas e promover justiça social em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 2 5 8 2 7 3 2 6 2 6 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA

Acrescente-se o artigo 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

.....
Parágrafo único. O poder público deverá incentivar a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, por meio de isenções de impostos, investimento em pesquisa e negociações relacionadas ao preço máximo de venda ao consumidor e ao governo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas como as de células CAR-T ao arsenal terapêutico contra o câncer representa uma mudança de paradigma no tratamento oncológico, oferecendo respostas clínicas promissoras em casos de recidivas e neoplasias refratárias. No entanto, o elevado custo de pesquisa, desenvolvimento e comercialização dessas tecnologias impõe barreiras significativas à sua difusão no país. Nossa emenda pretende alterar a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para prever mecanismos de incentivo fiscal, fomento direto à pesquisa e negociações de



* C D 2 5 3 5 8 0 8 3 0 7 0 0 *

preços, buscando compatibilizar a adoção dessas terapias inovadoras com a sustentabilidade orçamentária do Sistema Único de Saúde e a capacidade de compra do setor privado.

Ao incentivar tais medidas, esta emenda contribui para a ampliação do acesso de pacientes a tratamentos de alta complexidade sem comprometer a saúde financeira das instituições de saúde e dos cofres públicos. Além disso, fortalece a cadeia produtiva nacional de biotecnologia, gerando emprego qualificado e promovendo a autonomia tecnológica do país. Dessa forma, o dispositivo não apenas assegura a incorporação tempestiva de inovações terapêuticas, mas também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais de política de medicamentos, reafirmando o compromisso do Estado com a promoção da ciência, da inovação e da equidade no cuidado em saúde.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 5 3 5 8 0 8 3 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA

Acrescente-se o artigo 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 10º

.....
§14. Serão incorporadas ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, atendidos os requisitos do §13 do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T e similares, ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar justifica-se pela consolidação desses tratamentos como padrão global de cuidado oncológico de alta complexidade. Estudos clínicos têm demonstrado taxas de remissão duradoura em pacientes com linfomas refratários e leucemias que não responderam aos tratamentos convencionais, reduzindo significativamente o número de reinternações e de custos associados a múltiplas linhas terapêuticas.



* C D 2 5 5 4 9 7 0 9 6 7 0 0 *

Ao reconhecer formalmente essas terapias no art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, inovamos o modelo de cobertura para pacientes em planos de saúde, alinhando-o às melhores práticas internacionais e garantindo a continuidade do avanço científico em benefício da população.

Além de promover a equidade no acesso a tecnologias disruptivas, a proposta atende aos requisitos já previstos no §13 do caput do art. 10, que estabelecem critérios de avaliação de eficácia, segurança e custo-efetividade para novas inclusões no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Com isso, assegura-se que a autorização para cobertura ocorra somente após aprovação técnica baseada em evidências robustas, emitida por instâncias competentes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 5 5 4 9 7 0 9 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

EMENDA

Acrescente-se o artigo 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
§ 2º

I - certificadas como entidades benéficas de assistência social, na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou

.....
§3º No âmbito do Pronon, parte dos recursos captados deverão ser destinados a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer, como CAR-T ou similares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Pronon, instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, tem se consolidado como importante mecanismo de captação de recursos para ações oncológicas no âmbito do SUS, por meio de incentivos fiscais que atraem doações de empresas e pessoas físicas. No entanto, sua aplicação ainda é limitada no incentivo à pesquisa de terapias inovadoras que poderiam transformar o prognóstico de pacientes com câncer avançado.



* C D 2 5 4 3 8 2 8 5 6 5 0 0 *

As terapias avançadas, como as células CAR-T e técnicas afins, vêm demonstrando respostas clínicas expressivas em neoplasias refratárias, com taxas de remissão que chegam a superar 80% em alguns subgrupos de leucemias linfoblásticas agudas. Tais resultados evidenciam a necessidade de investimentos substanciais em pesquisa translacional e ensaios clínicos, além de infraestrutura especializada para produção de medicamentos de terapia celular.

Ao incluir o § 3º no art. 2º da Lei nº 12.715/2012, destinando parte dos recursos captados pelo Pronon para pesquisa de terapias avançadas contra o câncer, promove-se o acesso da população em geral a essas inovações tecnológicas. Além disso, essa medida pode fortalecer a capacidade tecnológica nacional, incentivar parcerias público-privadas, atrair investimentos em biotecnologia e contribuir para a formação de recursos humanos altamente especializados. Como consequência, o SUS poderá oferecer, de forma mais rápida e acessível, tratamentos de última geração, ampliando as perspectivas de cura e reduzindo custos de longo prazo com cuidados paliativos e internações prolongadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 5 4 3 8 2 8 5 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados da Federação pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.843, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, pretende tornar obrigatória a oferta de tratamento oncológico completo, incluindo quimioterapia e radioterapia, nas capitais de todos os Estados pelo Sistema Único de Saúde.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando que o direito à saúde, embora assegurado, não seria exercido de maneira igualitária no território nacional. Argumenta também que há estados, como Roraima, sem serviços de radioterapia habilitados no SUS, o que obrigaria pacientes a buscarem tratamento fora do domicílio, com sofrimento adicional, descontinuidade terapêutica, afastamento familiar e custos maiores ao sistema. Afirma que assegurar, ao menos nas capitais, quimioterapia e radioterapia reduziria desigualdades, encurtaria o tempo entre diagnóstico e início do tratamento e traria economia e maior resolutividade local, em consonância com a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde



* C D 2 5 0 6 2 4 4 6 2 0 0 *

(CSAUDE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para avaliação do mérito e para apreciação da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas 3 emendas:

- Emenda nº 1 na CSAUDE: pretende incentivar a pesquisa e comercialização de terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T.
- Emenda nº 2 na CSAUDE: pretende incorporar ao rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar as terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T.
- Emenda nº 3 na CSAUDE: pretende destinar parte dos recursos captados pelo Pronon a pesquisas de terapias avançadas contra o câncer, como CAR-T ou similares.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.843, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, pretende assegurar a oferta, pelo SUS, de tratamento oncológico completo, compreendendo quimioterapia e radioterapia, em todas as capitais estaduais, com apoio técnico e financeiro da União para implantação e manutenção da infraestrutura necessária.

O autor da proposição justificou sua iniciativa destacando desigualdades regionais no acesso ao tratamento do câncer, a inexistência de serviços de radioterapia habilitados no SUS em determinados estados e os



* C D 2 5 0 6 4 2 0 0 *
* 4 6 4 2 4 *

prejuízos do Tratamento Fora de Domicílio, defendendo que a oferta nas capitais encurtaria prazos e melhoraria a resolutividade local.

A proposição reúne como propostas principais a determinação de oferta mínima de quimioterapia e radioterapia nas capitais por unidades próprias, conveniadas ou contratadas, a previsão de apoio técnico e financeiro da União, com critérios de equidade, a indicação de usos para os recursos (obras, equipamentos, capacitação e custeio), o prazo de 24 meses para implementação quando os serviços não existirem e a responsabilização administrativa em caso de descumprimento.

O tema insere-se no esforço contínuo de organizar redes assistenciais oncológicas com base em critérios de regionalização, integralidade e acesso oportuno. Em linhas gerais, a concentração de serviços de alta complexidade em poucas localidades costuma gerar fluxos prolongados de deslocamento de pacientes, sobrecarga em centros de referência e atrasos que afetariam desfechos clínicos. A fixação de oferta mínima nas capitais contribuiria para reduzir vazios assistenciais críticos em territórios com menor densidade de serviços.

Do ponto de vista dos usuários do SUS com diagnóstico oncológico, a garantia de acesso a quimioterapia e radioterapia em capitais estaduais poderia significar início mais célere de terapias e itinerários terapêuticos menos penosos, com menores interrupções. Para os familiares e cuidadores, deslocamentos mais curtos tenderiam a reduzir custos indiretos e permitir maior presença durante o tratamento, sem extrapolar os objetivos do projeto.

Desta forma, somos integralmente favoráveis ao mérito do projeto. Foram apresentadas três emendas, relativas às terapias avançadas contra o câncer, como o CAR-T. A iniciativa do Deputado José Medeiros é relevante e nobre, já que são tratamentos com potencial de melhorar o prognóstico dos pacientes oncológicos. Porém, votaremos pela rejeição das emendas, por não tratarem diretamente do tema principal deste projeto sob análise, trazendo propostas de alto custo que poderiam prejudicar sua tramitação posterior. Ressaltamos que reconhecemos a importância desta



* C D 2 5 0 6 2 4 4 6 4 2 0 0 *

temática, mas com o entendimento que deve ser tratada separadamente, em um projeto próprio.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.843, de 2025, e pela rejeição das Emendas na Comissão nº 1, nº 2 e nº 3.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Relator

2025-15025



* C D 2 2 5 0 6 2 4 4 6 4 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.843, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do PL 2843/2025, e pela rejeição das emendas n. 1, 2 e 3/2025 apresentadas na Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 2.843/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dorinaldo Malafaia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Vermelho, Weliton Prado, Afonso Hamm, AJ Albuquerque, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu e Rogéria Santos.



Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 22/10/2025 16:21:23.493 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2843/2025
DAD 1

